

DESPACHO

Considerando a adoção pela Comissão do Regulamento de Execução (UE) 2020/568, de 23 de abril, (doravante denominado por “Regulamento”), que sujeita a exportação de determinados produtos à apresentação de uma autorização de exportação por um novo período de 30 dias, por se manter uma situação de crise epidemiológica causada pela doença COVID-19, tornando necessário substituir o Regulamento (UE) 2020/402 e a sua alteração, de 14 e 19 de março respetivamente, que eram aplicáveis por um período limitado de seis semanas.

Considerando que nos termos do artigo 2.º do Regulamento é exigida uma autorização de exportação estabelecida de acordo com o formulário constante do anexo II para a exportação para fora da União de determinados tipos de equipamento de proteção individual enumerados no anexo I, originário ou não da União, sem a qual é proibida a exportação.

Considerando igualmente que nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento a autorização é concedida, por escrito ou através de meios eletrónicos, pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o exportador está estabelecido, num prazo a determinar pelo direito nacional ou pelas práticas nacionais, o qual não pode exceder cinco dias úteis (prorrogável por prazo igual) a contar da data em que todas as informações necessárias foram prestadas às autoridades competentes.

Considerando que a autoridade competente do Estado-Membro terá de estar habilitada a tomar uma decisão tendo em conta uma multiplicidade de considerações pertinentes, incluindo, se a exportação tem designadamente os seguintes fins: (i) cumprir obrigações de fornecimento ao abrigo de um procedimento de contratação pública conjunta; ii) apoiar a reserva rescEU de contramedidas médicas ou de equipamento de proteção individual destinados a combater ameaças sanitárias transfronteiriças graves; (iii) responder a um pedido de assistência ao Mecanismo de Proteção Civil da União e gerido por esta entidade, e apoiar ações concertadas de apoio coordenadas pelo Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise (IPCR), pela Comissão Europeia ou por outras instituições da União; (iv) apoiar as atividades estatutárias de organizações de ajuda no estrangeiro que gozam de proteção ao abrigo da Convenção de Genebra; (v) apoiar as atividades da Rede Mundial de Alerta e de Resposta a Surtos de Doença (GOARN) da Organização Mundial da Saúde (OMS); (vi) abastecer as operações externas dos Estados-Membros da UE, incluindo operações militares, missões de polícia internacionais e/ou missões civis internacionais de manutenção da paz; (vii) ou abastecer as delegações da UE e dos Estados-Membros no estrangeiro.



Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 3º, os Estados-membros podem ainda ter em conta outros elementos, tais como o grau de integração do mercado no que respeita aos produtos em causa, independentemente de esta decorrer ou não de convénios que estabelecem uma zona de comércio livre com o país de exportação previsto, ou a proximidade geográfica.

Considerando que ao decidirem da concessão de uma autorização de exportação, os Estados-Membros devem assegurar que a oferta na União é adequada a satisfazer a procura do EPI enumerado no anexo I do Regulamento e que, para melhor avaliar a situação, devem contactar o Centro de Coordenação da Comissão que emitirá um parecer no prazo de 48 horas.

Considerando que, com base no princípio da solidariedade, nos termos do artigo 2.º do Regulamento, os Estados-Membros devem autorizar exportações para utilização em países terceiros, a fim de permitir o abastecimento de emergência no contexto de operações de prestação de assistência humanitária, bem como ponderar positivamente a concessão de autorizações quando as exportações se destinarem a organismos estatais, organismos públicos e outros organismos de direito público, responsáveis pela distribuição ou pela disponibilização de EPI às pessoas afetadas ou em risco de contrair COVID-19 ou que estejam envolvidas na luta contra o surto de COVID-19.

Considerando que os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão das autorizações concedidas e das que foram recusadas.

Considerando que perante a inexistência nos serviços, estabelecimentos ou organismos do Estado de uma única entidade habilitada a emitir autónoma e isoladamente autorizações de exportação, foi proferido despacho pela Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pela Secretária de Estado Adjunta e da Saúde estabelecendo o procedimento nacional a adotar com vista a assegurar no ordenamento jurídico nacional do Regulamento de Execução (UE) 2020/402.

Considerando que esse procedimento tem de ser adaptado por forma a comportar as alterações estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/568, de 23 de abril, e a assegurar a sua correta implementação no ordenamento jurídico nacional.

Considerando, por fim, as clarificações publicadas pela Comissão para informação e orientação dos exportadores de equipamento de proteção individuais e das autoridades nacionais competentes na implementação do Regulamento.

Nos termos conjugados do nº1 do artigo 15º, do nº 1 do artigo 17º e do nº 1 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 169-B/2019, de 3 de dezembro, e nos termos do nº 1.1 do Despacho nº



12040/2019, de 9 de setembro, da alínea a) do nº1 do Despacho nº 2330/2020, de 19 de fevereiro e da alínea b) do nº1 do Despacho 1246/2020, de 28 de janeiro, a Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e a Secretária de Estado Adjunta e da Saúde determinam que:

1. A Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) será a entidade materialmente responsável pela emissão da autorização de exportação prevista no Regulamento relativamente ao EPI previsto no Anexo I do Regulamento, devendo, para tal efeito, receber do exportador, por via eletrónica, toda a informação necessária ao preenchimento do formulário de autorização de exportação constante do Anexo II do Regulamento.
2. Após a sua receção, a AT deverá remeter de imediato a informação referida no ponto anterior ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (“INFARMED”), dando conhecimento à Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros (DGPE/MNE);
3. A DGPE/MNE deverá avaliar e transmitir à AT, com conhecimento ao Infarmed, no prazo de 24 horas após a receção da informação, se a exportação em causa visa permitir o abastecimento de emergência no contexto de operações de prestação de assistência humanitária;
4. Em caso positivo, a AT deve, nos termos do artigo 2.º n.º6, emitir a competente autorização de exportação e permitir de imediato a saída da mercadoria;
5. Em caso negativo, o INFARMED, no âmbito das suas competências e na sua qualidade de entidade responsável pela coordenação da Reserva Estratégica, deve avaliar se existe oferta adequada em Portugal e na União Europeia que satisfaça a procura dos produtos referidos no Anexo I do Regulamento e cuja exportação é requerida, emitindo o seu parecer e remetendo-o de imediato à DGPE/ MNE;
6. Para melhor avaliar da disponibilidade dessas mercadorias no mercado do Estado-Membro ou da União, o INFARMED deverá informar eletronicamente o Centro de Coordenação da Comissão, em particular quando o volume da exportação seja passível de causar uma escassez do EPI e transmitir à DGPE/MNE o parecer que o Centro de Coordenação da Comissão eventualmente emita no prazo de 48 horas;
7. Após receção do parecer do INFARMED e do parecer eventualmente emitido pelo Centro de Coordenação da Comissão, a DGPE/MNE elabora, no âmbito das suas competências, um parecer em que afere se está preenchida alguma das situações previstas no artigo 2.º n.º 3 do Regulamento (lista não exaustiva) ou no artigo 2.º n.º7, pondera os



- elementos mencionados no artigo 3.º n.º 4, e aprecia o pedido de autorização do ponto de vista de política externa, comunicando-o ao INFARMED e à AT;
8. Os pareceres emitidos pelo INFARMED e pelo MNE nos termos dos n.ºs 5 e 7 devem ser inequívocos no sentido favorável ou desfavorável à exportação. No caso de serem discordantes, a autorização de exportação só poderá ser concedida com parecer favorável da DGPE/MNE, que assume caráter vinculativo;
 9. A AT procede em consonância com os pareceres referidos no número anterior, emitindo a competente autorização de exportação mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo II do Regulamento e permitindo de imediato a saída da mercadoria apenas em caso de pareceres favoráveis de ambas as entidades ou da DGPE/MNE;
 10. De acordo com o Regulamento este procedimento não pode durar mais do que 5 dias úteis a contar da data em que todas as informações necessárias foram prestadas à AT, prorrogável por mais 5 dias úteis em circunstâncias excecionais e por motivos justificados, exceto no caso das exportações previstas no artigo 2.º n.º 6, em que o procedimento não pode durar mais do que 2 dias úteis.
 11. A AT deverá comunicar as autorizações concedidas ou indeferidas à Comissão, através do preenchimento e envio eletrónico do formulário previsto nas Instruções relativas às notificações pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/568.

À DGPE/MNE, AT e INFARMED.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS EUROPEUS,

Ana Paula Zacarias



O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS,

António Mendonça Mendes

A SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DA SAÚDE,

Jamila Madeira